

**DECRETO Nº 9.270**  
**DE 21 DE MARÇO DE 2021**

***DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE LOCKDOWN NO MUNICÍPIO DE SANTOS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica do Município e a crescente ocupação de leitos COVID-19 registrada nos últimos dias, mesmo com a abertura de novos leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar o colapso na rede pública e privada de saúde do Município, em face do aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspenso, a partir de 23 de março de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

**Parágrafo único.** A suspensão prevista neste artigo abrange o funcionamento das feiras livres, quiosques, Mercado Municipal e Mercado de Peixe.

**Art. 2º** A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

**I** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:

**a)** serviços vinculados à saúde, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários (como pré-natal e tratamentos de doenças graves que não podem ser interrompidos), devidamente comprovados;

**b)** farmácias e drogarias;

**c)** postos de combustíveis;

**d)** serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**e)** prestadores de serviço de segurança privada;

**f)** clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;

**g)** hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

**h)** transportadoras e distribuidoras;

**i)** serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;

**j)** atividades portuárias e retroportuárias;

**k)** atividades industriais cuja paralização afete o abastecimento e os serviços essenciais;

**l)** comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;

**n)** imprensa e atividade jornalística;

**m)** serviços funerários;

**II** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial das 6h às 20h:

**a)** agências, postos e unidades dos Correios;

**b)** unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

**c)** prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

**d)** comércio de insumos médico-hospitalares;

**III** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 6h às 20h:

**a)** hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias e quitandas;

**b)** padarias;

c) distribuidores de gás;

d) lojas de venda de água mineral.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 4º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 5º Nos hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

§ 6º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 7º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

§ 8º Os estabelecimentos indicados no inciso III do “caput” deste artigo poderão funcionar aos finais de semana apenas para atendimento por meio de “delivery”, na forma do artigo 3º, vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve”, “take-away” ou “drive-thru”.

**Art. 3º** O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (“delivery”) é autorizado de acordo com as seguintes regras:

**I** – para os estabelecimentos e atividades indicados nos incisos I e II do artigo 2º, o “delivery” é autorizado durante o horário de funcionamento permitido neste decreto;

**II** – para os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral, o “delivery” é autorizado todos os dias, das 6h às 20h;

**III** – para os restaurantes, bares e lanchonetes, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 11h às 22h, com os acessos totalmente fechados ao público;

**IV** – para óticas, petshops e lojas de materiais de construção e congêneres, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 6h às 20h, com os acessos totalmente fechados ao público.

**§ 1º** Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral que realizarem “delivery” aos finais de semana deverão manter os acessos totalmente fechados ao público.

**§ 2º** Nos restaurantes, bares e lanchonetes é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve”, “take-away” ou “drive-thru”.

**Art. 4º** Os boxes do Mercado Municipal e do Mercado de Peixe ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (“delivery”), de terça-feira a sábado, das 6h às 18h e domingo das 6h às 15h.

**Art. 5º** Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e à manutenção.

**§ 1º** As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

**§ 2º** As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, observadas as seguintes condições:

**I** – funcionamento em regime de pré-agendamento, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), por telefone ou outros meios;

**II** – os agendamentos deverão ser registrados e estar disponíveis para controle da fiscalização municipal;

**III** – o atendimento deve ser exclusivo para pagamentos de contas e faturas com vencimento na data;

**IV** – em caso de necessidade, deverão ser organizadas das filas de espera até 5 (cinco) pessoas, com distanciamento mínimo de 3m (três metros).

**Art. 6º** As atividades da construção civil ficam suspensas a partir de 23 de março de 2021, excetuadas as obras emergenciais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

**Art. 7º** Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada, no período de 23 de março a 4 de abril de 2021.

**Art. 8º** A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir de 23 de março de 2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

- I** – aquisição de medicamentos;
- II** – aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;
- III** – atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;
- IV** – embarque ou desembarque em terminal rodoviário;
- V** – atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;
- VI** – prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;
- VII** – atividades físicas individuais, observados os horários das 5h às 8h e das 17h às 19h30.

**§ 1º** Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

- I** – prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II** – atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III** – nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;
- IV** – carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;
- V** – passagem de ônibus;
- VI** – comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

§ 2º Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 9º** O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 23 de março de 2021, apenas em dias úteis, com início das viagens às 5h30 até 8h30 e às 15h30 até 19h30, exclusivamente para profissionais e trabalhadores dos serviços essenciais autorizados por este decreto, os quais deverão manter-se sentados durante o trajeto.

**Art. 10.** Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, entre 20h (vinte horas) até 6h (seis horas) do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

**Art. 11.** O descumprimento das disposições previstas neste decreto sujeito o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente, em especial às seguintes penalidades, com fundamento no artigo 5º, c/c o artigo 610, inciso III, da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968:

**I** – multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de circulação de pessoa ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este decreto;

**II** – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições previstas neste decreto;

**III** – multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade não autorizada por este decreto.

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

**Art. 12.** Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na legislação em vigor, observando-se em especial que mantenham as áreas de uso comum (como espaços de lazer, parques infantis, piscinas e quadras) fechadas e isoladas dos moradores e frequentadores, sem formação de aglomerações em nenhuma hipótese, sob pena das sanções aplicáveis.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14.** Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Governo poderá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de outros estabelecimentos e atividades, fixando-lhes o horário e as demais condições de funcionamento.

**Art. 16.** As Secretarias Municipais de Governo, de Finanças e de Esportes poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto.

**Art. 17.** Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para Enfrentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

**Art. 18.** Este decreto entra em vigor a partir de 23 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 21 de março de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de março de 2021.

**THALITA FERNANDES VENTURA**  
*Chefe do Departamento*